

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2003

Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

Para cumprir esse objetivo, o Exmo. Deputado Vicentinho propõe acrescer ao Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho nova Seção, denominada Seção I-A, que adicionará os artigos 514 – “A”, “B” e “C”.

Aprovado o projeto, os sindicatos poderiam acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção das seguintes disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional:

I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;

II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em diplomas legais esparsos;

III – acordos e convenções coletivas de trabalho;

IV – contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respectivamente;

V – funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto a nova legislação confere livre acesso aos representantes sindicais nas dependências da empresa mediante prévio comunicado aos empregadores ou a seus prepostos.

O livre acesso seria instrumentalizado mediante ações do Ministério do Trabalho e Emprego que comunicaria aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantiria o acesso às dependências da empresa juntamente com o Auditor-Fiscal do Trabalho.

Os sindicatos estariam autorizados a opinar, sugerir e obter cópia dos relatórios de fiscalização e, no ato da inspeção, poderiam estar acompanhados de assessoria técnica/ jurídica para melhor atender seus filiados.

Para preservar a empresa dos riscos relativos ao vazamento de dados confidenciais da empresa, o Projeto de Lei prevê a

estipulação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Vicentinho, aponta que a fiscalização do trabalho é exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego e que tal situação relega os sindicatos a papel coadjuvante na verificação das condições de trabalho.

O autor atribui ao receio de violações à propriedade e ao sigilo a condição de maior obstáculo a ser superado para permitir a participação mais efetiva dos sindicatos no controle das condições de trabalho. Para minorar tal preocupação, o autor previu a multa já mencionada.

Termina concluindo que a participação sindical prevenirá o descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e permitirá o florescimento de novo modelo sindical voltado para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, em primeiro lugar, reafirmar a sensibilidade social e a abrangente visão do mundo sindical que possui o autor da proposta, Deputado Vicentinho. Todos sabemos que o mundo do trabalho passa por grandes e rápidas transformações e que, dentro deste contexto, é necessário que os sindicatos também busquem novas formas de intervenção na defesa dos interesses dos integrantes das categorias.

Para a construção do novo modelo de atuação sindical, foi proposto que os sindicatos, informados a tempo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, possam participar da fiscalização de todas as competências exclusivas asseguradas à Inspeção do Trabalho, adentrando livremente nos

estabelecimentos dos empregadores, mediante comunicação prévia aos proprietários ou a prepostos.

A participação da sociedade de forma organizada ou não no controle social é sempre bem vinda. A Fiscalização do Trabalho, como todas as outras atividades típicas de Estado, necessita de instrumentos de acompanhamento transparentes e eficazes. Contudo, em nome da criação de nova forma de atuação dos sindicatos, não podemos tolerar a intervenção sindical na atuação imparcial do Estado.

Contudo, a sistemática do projeto promove profunda fragilização da Fiscalização do Trabalho. Comunicação prévia do Ministério do Trabalho e Emprego aos sindicatos, informando sua programação de fiscalização individualizada por empresas é abrir portas para o vazamento das atividades de polícia do Estado. Se o sindicato precisa pedir autorização da empresa para acompanhar a fiscalização, certamente não haverá irregularidade a ser detectada quando do desencadeamento da fiscalização. Esta é a questão central.

O entrave apontado pelo autor, receio de quebra do sigilo de processo produtivos e de intervenção na propriedade privada, é questão também relevante que não encontra resposta na fixação de multa ao sindicato no valor de 30% (trinta por cento) do prejuízo sofrido pela empresa. Um estabelecimento pode perder sua viabilidade concorrencial sem que se aponte a fonte do vazamento da informação. O prejuízo é de 100% (cem por cento), é integral; sua improvável reparação seria de apenas 30% (trinta por cento).

O papel sindical é bem claro: defender sua corporação. É este seu dever. Por cumprir ou não este objetivo, são julgados seus dirigentes. Como compatibilizar atuação classista com a aplicação fria da Lei?

O papel dos sindicatos é o de ouvir as denúncias de seus filiados, encaminhá-las ao Ministério do Trabalho e Emprego, cobrar atuação estatal eficiente, denunciar omissões ou desvios, elogiar resultados frutíferos e velar pela manutenção de eventuais conquistas.

Qualquer extração do devido papel dos sindicatos, no que tange à outorga de poder de polícia, tornaria tanto a Fiscalização, quanto os sindicatos, não confiáveis perante os empregadores, culminando em maior tensão nas relações trabalhistas.

Além disso nos afastaríamos do modelo de inspeção preconizado pela Organização Internacional do Trabalho, OIT, que na Convenção nº 181, ratificada por nosso País, assegura a um corpo de funcionários públicos, com independência de pressões governamentais e de sujeitos da relação de trabalho, a tarefa de velar pelo cumprimento da legislação trabalhista em busca da harmonia entre capital e o trabalho.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003.

Sala da Comissão, em dezembro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

2007_8583_Edinho Bez_207